TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 410298/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANDERSON RAMOS VORNES, NERI ANTONIO QUATRIN, NOEMI TEREZINHA KLUKESKONSKI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4021/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Auxiliar de enfermagem. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Inconsistências identificadas no curso da instrução processual regularizadas com juntada complementar de documentação. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado com objetivo de examinar a legalidade do ato de concessão de aposentadoria de **Noemi Terezinha Klukeskonski**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao quadro de pessoal do **Município de Foz do Jordão**.

A inativação da referida servidora inicialmente foi concedida pelo Decreto n.º 087/2016 (peças 09 e 15), com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF c/c art. 6º da EC n.º 41/2003, com proventos no valor de R$ 1.396,97.

Posteriormente (antes que a análise de legalidade da aposentadoria fosse iniciada nos presentes autos), tal ato concessório foi revogado pelo Decreto n.º 023/2024 (peça 17), o qual reconheceu a aposentadoria da servidora com proventos proporcionais (doença comum, não em especificada em lei) sem paridade, de acordo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVHZ

com o art. 40, § 1º da CF (redação anterior à EC n.º 103/2019), resultando em benefício no montante de R$ 1.412,00.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após exame inicial da aposentadoria por meio da Instrução n.º 10246/24 – CAGE (peça 20), apontou as seguintes irregularidades:

> "III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS
>
> 1. O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação. Os laudos de peça 5 não atendem aos requisitos da Instrução Normativa n° 98/2014, Anexo lll.
>
> 2. A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa.
>
> 3. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.
>
> O valor dos proventos mensais e dados do ato concessório informado no SIAP – Aposentadoria divergem do ato de concessão e sua publicação (peça 15, fl.3, e 17). Na publicação do Decreto n° 023/2024 de peça 17 (revogou o decreto n° 087/2016), consta do valor de R$ 1.412,00, enquanto no SIAP – Aposentadoria consta R$ 509,89.
>
> Considerando que, aparentemente, tal divergência decorre do fato de que apenas deixou de constar no ato concessório o valor calculado para os proventos, com consignação exclusiva do salário-mínimo, necessário que seja apresentado demonstrativo de cálculo que comprove o cálculo de R$ R$ 509,89 para os proventos, conforme informado no SIAP (peça 19, fls. 5)."

Realizada diligência à origem para esclarecimentos e/ou correções, a entidade previdenciária acostou nova documentação às peças 26-29, com retificação dos dados informados no SIAP (peça 26), juntada de novo laudo pericial (peça 27) e juntada de novo ato concessório de aposentadoria, Decreto n.º 070/2024 (peça 29, fl. 04), no qual restou estipulado como valor de proventos à beneficiária o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVHZ

montante de R$ 880,00 mensais, revogando-se os Decretos n.º 087/2016 e 023/2024.

Em reanálise pela Instrução n.º 13723/24 – CAGE (peça 30), a unidade técnica considerou sanada a inconformidade referente ao laudo pericial e apresentou as seguintes constatações em relação ao apontamento de divergência dos dados do SIAP:

> "**III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**
>
> 1. Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 3583 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 32,72%. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R$ 1.557,89, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R$ 509,74, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R$ 880,00, já desconsiderada eventual diferença de até R$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.366,20.
>
> **Houve modificação no valor dos proventos informados, com alteração de R$ 509,89 para R$ 880,00 (peças 28-29).**
>
> **Nota-se que este novo valor diverge daquele calculado pelo SIAP, considerando o tempo total de contribuição informado, de 3.583 dias.**
>
> **Necessário que a Entidade de Origem apresente demonstrativo de cálculo que justifique o valor de R$ 880,00 para os proventos.**
>
> **Caso tenha havido mero erro de cadastro no SIAP do tempo total de contribuição, deverá haver a necessária retificação.**
>
> **Caso tenha havido cálculo incorreto, deverá ser editado novo ato concessório ou retificador, que deve ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação. Deverão também ser cadastrados no SIAP os dados deste novo ato, mediante versionamento, conforme orienta o Manual do SIAP.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVHZ

> **Importa observar que, caso o valor calculado seja inferior ao salário-mínimo, deve constar no ato a garantia deste patamar**." (destaques no original)

Dessa forma, foi realizada nova diligência à entidade municipal buscando o saneamento da irregularidade identificada referente ao demonstrativo de cálculo do valor dos proventos, conforme Despacho n.º 3690/24 – CAGE (peça 31).

Em resposta, a entidade previdenciária promoveu nova retificação dos dados informados no SIAP referente à aposentadoria dos autos, conforme peça 33.

Em exame conclusivo, a CAGE, por meio da Instrução n.º 16028/2024 (peça 35) entendeu que permanece irregularidade que impede o registro da aposentadoria, consoante se transcreve do opinativo técnico:

> "Acerca do indicado, a Entidade de Origem se limitou a peticionar retificação no cadastro de dados do SIAP em que modificou o valor informado para os proventos, de R$ 880,00 (peça 26, fls. 1) para R$ 509,89 (peça 33, fls. 1).
>
> Em que pese a retificação, que fez com que passasse a surgir indicação de regularidade pelo sistema analisador deste Tribunal, uma vez que o valor informado passou a ser compatível com o calculado pelo SIAP, persistem as inconsistências já consignadas e com relação às quais já foi oportunizado o contraditório por mais de uma vez, sem apresentação de qualquer manifestação escrita pelo Ente.
>
> Apesar do solicitado por este setor técnico, não foi apresentado demonstrativo de cálculo dos proventos.
>
> Ainda, foi informado para os proventos, no SIAP – Aposentadoria, o valor de R$ 509,89 (peça 33, fls. 1), que diverge do último ato concessório apresentado (peças 28-29).
>
> Também deixaram de ser atualizadas as informações, no SIAP – Aposentadoria, para que passassem a constar os dados deste último ato aposentatório acostado, persistindo os dados referente ao Decreto n.º 87 de 01/11/2016.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVHZ

> Desse modo, persistindo as inconsistências indicadas, atinentes à ausência de detalhamento acerca do cálculo dos proventos que permita aferir a regularidade da concessão e o incorreto cadastro de dados no SIAP, sem apresentação de resposta suficiente pela Entidade de Origem, apesar das oportunidades ofertadas, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe." (grifo no original)

Submetido o feito ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet*, por meio do Parecer nº. 1119/24 – 5PC (peça 38), corroborou o opinativo explicitado pela CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação em análise, sem prejuízo, ainda, à aplicação de multa ao gestor da entidade previdenciária no decorrer da instrução processual, com fulcro no art. 87, I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da omissão na apresentação das informações solicitadas pela unidade técnica e na adoção das medidas corretivas necessárias ao saneamento do feito.

Por fim, a entidade previdenciária atravessou a Petição Intermediária n.º 755486/24 (peças 40-41), por meio da qual informou que foi realizada retificação dos dados junto ao SIAP e juntou demonstrativo de cálculo dos proventos concedidos (peça 41, fl. 03). Afirma que o valor calculado para o benefício previdenciário era realmente aquele apontado pela unidade técnica e pelo SIAP à peça 35, de R$ 509,89; contudo, considerando o piso previdenciário constitucional, o montante dos proventos restou decretado em R$ 880,00 por ser o salário-mínimo vigente à época da aposentadoria.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame à documentação juntada pela origem às peças 40-41, entende-se que restaram devidamente sanadas as irregularidades que motivavam os opinativos pela negativa de registro da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 16028/2024 (peça 35) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n.º 1119/24 – 5PC (peça 38), de modo que é cabível o registro do ato submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVHZ

Observa-se que restou devidamente demonstrado o cálculo efetuado pela entidade previdenciária para apuração dos proventos, o qual consta à fl. 03 da peça 41 e resulta no mesmo montante que já havia sido indicado como devido pelo SIAP e pela unidade técnica às peças 30 e 35: R$ 509,89.

Contudo, uma vez que tal valor era inferior ao piso previdenciário assegurado pelo art. 201, § 2º da Constituição Federal (valor do salário-mínimo, que à época da aposentadoria, em 2016, era de R$ 880,00), os proventos foram fixados no montante do mínimo constitucional, de modo que não há irregularidade no valor atribuído ao benefício.

Por fim, restou retificada a informação lançada pela origem no SIAP, passando a constar como ato concessório da aposentadoria o Decreto n.º 70/2024, conforme é possível observar no relatório circunstanciando presente à peça 40. Portanto, promoveu-se a regularização do registro que se encontrava desatualizando anteriormente.

Assim, superados os apontamentos pendentes e ausentes outras inconformidades detectadas por este exame, pela Instrução n.º 16028/24 (peça 35) e pelo Parecer n.º 1119/24 – 5PC (peça 38), entende-se apropriado o registro da aposentadoria avaliada, em exercício à competência prevista no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo **registro** do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 070/2024 (peça 29, fl. 04) à servidora **Noemi Terezinha Klukeskonski**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao quadro de pessoal do **Município de Foz do Jordão**, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da CF (redação anterior à EC n.º 103/2019).

Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVHZ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 070/2024 (peça 29, fl. 04) à servidora **Noemi Terezinha Klukeskonski**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao quadro de pessoal do **Município de Foz do Jordão**, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da CF (redação anterior à EC n.º 103/2019); e

II- encaminhar, depois de realizados os trâmites pertinentes e após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVHZ